



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.021642/2001-40
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.109 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Contribuição Social ao Salário-Educação
Recorrente USINA SANTA HELENA DE AÇUCAR E ALCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/01/1995 a 30/09/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO PELO CONTRIBUINTE DE MEDIDA JUDICIAL QUESTIONANDO A LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚM. 1 CARF.

Importa em renúncia à via administrativa a questão ventilada no âmbito do Judiciário pelo contribuinte, seja em momento anterior, durante ou mesmo após a autuação pela Administração tributária.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por concomitância com ação judicial.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Tiago Gomes De Carvalho Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Ribeiro Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 184, de 12/03/2002, que recaiu contra a empresa Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A, por via da qual restou apurado um crédito tributário no importe de R\$ 46.568,78 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), referentes a irregularidades com o pagamento de contribuição social ao salário-educação nas competências 11/1997 a 09/2001, bem como pela falta de comprovação das deduções efetuadas na competência 12/1996.

Devidamente notificada em 23/03/2002, conforme juntada do aviso de recebimento às f. 113, o contribuinte, tempestivamente, contestou o feito fiscal através de impugnação às f. 38/111.

Quanto ao não recolhimento no período de dezembro de 1.996, referente a RAI — Relação de Alunos Indenizados, apresentou defesa no sentido de que já adimpliu mencionada obrigação, juntando documentos que alega provar que tal débito já fora quitado.

Em relação ao não pagamento do tributo durante o período de apuração, aduziu a empresa que referida contribuição é objeto da Ação Ordinária nº 1998.35.00.00.5934-7 impetrada junto à 4ª vara da Justiça Federal-Seção Judiciária de Goiás, na qual contesta sua inconstitucionalidade, razão porque afirma que a exigibilidade do pretense crédito tributário encontra-se suspensa.

A decisão proferida pelo Chefe do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls 117-119) entendeu pela manutenção e legitimidade do crédito tributário apurado, indeferidos, pois, os pedidos da defesa apresentada.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 131-138), repisando, basicamente, todas as alegações de mérito expostas na defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Relator

O recurso é tempestivo e não há obice ao seu conhecimento.

Como já se extrai do relato dos fatos, recaiu contra a empresa Recorrente imputação de crédito tributário relativo à contribuição social ao salário-educação, em razão de ter-se apurado recolhimento a menor de tal tributo, haja vista que a empresa, por ter ajuizado decisão judicial, optou por não recolhê-lo.

À luz de tais considerações, tenho que o recurso não merece ser conhecido.

Depreende-se do processo tributário administrativo, que a empresa recorrente ajuizou ação judicial de nº 1998.35.00.00.5934-7 visando a declaração da inconstitucionalidade da contribuição social denominada Salário Educação.

Foi noticiado, ainda, que referida ação encontrava-se pendente de julgamento, fato este que implicaria a renúncia de seu direito perante a esfera administrativa tendo em conta a opção da empresa em demandar e discutir tal tema no âmbito do Judiciário, sobretudo tendo em conta que a Carta da República adotou o princípio da unicidade da jurisdição..

Tal fato, é inconteste, impõe a aplicação do enunciado contido na Súmula 1 deste CARF, 'verbis':

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Neste sentido, repita-se, restaria mesmo prejudicada a análise da matéria por este Conselho, vez que caberia ao Poder Judiciário – face o postulado da jurisdição uma estabelecido no art. 5º, XXXV, da CF/88 – o deslinde definitivo do tema.

É, aliás, neste mesmo rumo, a orientação deste Conselho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional. Recurso Voluntário não conhecido (Terceiro Conselho dos Contribuintes. 1ª Camara. Acórdão n. 301-31.875. Relatora Irene Souza da Trindade Torres. Julgado em 15/06/2005).

Tirante de dúvida, ainda, e que merece o devido destaque, é que pode a Administração valer-se do lançamento com o intuito de preservar a constituição do crédito tributário para fins de decadência, tal como ocorreu na presente hipótese.

Assim, diante da opção da empresa Recorrente de ter acionado o Judiciário para a discussão acerca da legitimidade e legalidade da contribuição social ao salário-educação, tem-se, diante do princípio da unicidade da jurisdição, incorporado na Constituição de 1988, que tal fato enseja a renúncia à presente esfera administrativa, não havendo, na hipótese dos autos, qualquer outra matéria, indissociada do debate judicial, que possa ser examinada.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Tiago Gomes de Carvalho Pinto

CÓPIA